



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.827 - SP (2016/0308069-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MULLER NUNES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS, INSUFICIENTES PARA SE CONCLUIR PELA DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Não se olvida, outrossim, da reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa. Contudo, na espécie, a quantidade de entorpecente apreendida não se mostra suficiente para se concluir pela dedicação do paciente à atividade criminosa, à míngua de outros elementos indicadores de tal situação, razão pela qual o paciente faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.827 - SP (2016/0308069-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MULLER NUNES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de reconhecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, e, assim, reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixando o regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, bem como para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Criminais (e-STJ fls. 50/54).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que trazia consigo 12,2g de maconha, em 9 porções; 8,3g de cocaína (em pó), distribuídos em 13 porções e mais 0,9g de "crack", em 6 porções (e-STJ fls. 15/18).

Interposta apelação, a 5ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 19/23).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 20):

Apelação Criminal - Tráfico de drogas - Recurso da defesa - Redução das penas, substituição da carcerária por restritivas de direitos e concessão de regime prisional aberto - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade incontroversas - Sanções estabelecidas no piso - Aplicação do redutor previsto no § 4º a, art. 33, da Lei de Drogas, que não se cogita porque, embora constitucional, não tem aplicação na espécie, ante a ausência dos requisitos legais - Substituição da carcerária por restritivas de direito - inviabilidade - Circunstâncias e conseqüências do crime que revelam a inadequação e Insuficiência da medida e justificam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor adotado na imposição de regime fechado - Apelo não provido.

No presente *writ*, a defesa alegou constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem a devida fundamentação. Sustentou, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que a natureza da droga serviu para afastar a minorante, bem como para majorar a pena na primeira fase da dosimetria.

Pugnou, em liminar e no mérito, a aplicação da causa especial de diminuição de pena em seu patamar máximo, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 1/13).

Neste agravo regimental, sustenta o Ministério Público Federal que a alteração do *quantum* fixado é medida excepcional, injustificável no presente caso, já que inexistente flagrante legalidade, tendo em vista que cabe ao magistrado a definição qualitativa e quantitativa da pena, com a devida fundamentação concreta e observação dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirmar que não cabe a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da natureza e da diversidade das drogas apreendidas, além de não ser primeira vez que o paciente pratica referida conduta. Assevera, ainda, que deve ser restabelecido o regime prisional fechado e, caso se entenda pela possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena, seja fixado o regime semiaberto, não sendo suficiente, para a imposição do regime, a simples análise do *quantum* de pena aplicada, uma vez que a gravidade concreta do delito autoriza o regime mais rigoroso para cumprimento da reprimenda. Por fim, afirma não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, demonstrada pela variedade e natureza das drogas apreendidas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Casa para que seja reformada a decisão monocrática recorrida e não conhecido o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.827 - SP (2016/0308069-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca-se, neste agravo regimental, a reforma da decisão singular que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, reduzindo a reprimenda imposta ao paciente para 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de alterar o regime prisional para o aberto, e ainda determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Criminais.

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A razão de ser do chamado tráfico privilegiado, de que trata o citado dispositivo, consiste em punir com menor rigor o "traficante de primeira viagem", vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida.

A propósito, confira-se a seguinte lição:

[...]. Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente), vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se da pena mais branda. (In Lei penais e processuais penais comentadas. Guilherme de Souza Nucci. 9ªed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 358-359).

Na espécie, o Juízo sentenciante, ao proceder à dosimetria da pena do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de tráfico ilícito de drogas, afastou a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que foi reiterado pelo Tribunal de origem, nestes termos (e-STJ fls. 21/22):

[...]. Inarredável, portanto, a condenação, tanto que a d. defesa limitou seu inconformismo às sanções impostas, buscando a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos e a concessão de regime prisional aberto.

Sem razão, contudo.

É que o e. magistrado, após majorar as básicas em 1/6, diante da variedade e da... natureza das substâncias apreendidas, maconha, cocaína e crack, de baixo e altíssimo poder destrutivo, bem como a sua quantidade (0,9g de crack, 8,3g de cocaína e 12,1g de maconha ... o que demonstra certa estrutura para o tráfico ...(sic, fl. 154) e reconduzi-las ao patamar mínimo, diante da presença da atenuante da confissão espontânea, afastou, de modo fundamentado, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, a aplicação do redutor ora reclamado pela d. defesa, e, embora não se vislumbre, na espécie, a inconstitucionalidade aventada na r. sentença - porquanto o § 4º, artigo 33, da Lei de Drogas, antes de representar ofensa ao princípio da proporcionalidade, lhe dá o devido cumprimento e propicia ao julgador, sim, a oportunidade de melhor individualizar a reprimenda a ser imposta ao agente que não se dedica a atividades criminosas, ou seja, ao traficante eventual e àquele que acabou de ingressar no tráfico de drogas e, além disso, é primário, ostenta bons antecedentes e não integra organização criminosa, a qual, inegavelmente, não pode ser igual àquela imposta aos demais traficantes - o recorrente, de fato, não faz jus à benesse, pois o acervo amealhado não deixa dúvida que ele não agia pela primeira vez, máxime diante de seu próprio relato, no sentido de que agia naquele sítio há, no mínimo, três dias, emergindo, pois, inegável sua dedicação e envolvimento com atividade criminosa, notadamente com seus fornecedores ou patrões, traficantes de maior porte, sem desconsiderar os inmensuráveis danos que causou à saúde pública, evidente, pois, que deve prevalecer o estatuído no artigo 42 da lei em tela .

Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da natureza e da diversidade da droga apreendida, não sendo concedida a minorante pelo fato de o paciente dedicar-se à atividade criminosa.

Não se olvida da reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa. Contudo, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do que entendeu o Tribunal de origem, entendo que, apesar de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e da variedade da droga apreendida, a quantidade de entorpecente (12,2g de maconha, em 9 porções; 8,3g de cocaína (em pó), distribuídos em 13 porções e mais 0,9g de "crack", em 6 porções), não se mostra suficiente para se concluir pela dedicação do paciente à atividade criminosa, à míngua de outros elementos indicadores de tal situação, razão pela qual mantenho a decisão de que o paciente faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, na terceira fase da dosimetria, tendo em vista a variedade dos entorpecentes.

Dessa forma, deve ser mantida a fração de 1/2 relativa à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na terceira fase da dosimetria, nos termos da decisão monocrática:

Na primeira fase mantém-se a fixação da pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase, diminui-se a pena em 1/6 diante da atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, ausentes outras causas de aumento e de diminuição da pena, aplica-se a fração de 1/2 (metade) da minorante prevista na Lei de Drogas, **tornando-se a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. COCAÍNA. PEQUENA QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO RECRUDESCIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. A realidade social e das prisões exige maior rigor para admissão de respostas criminais com privação de liberdade.

2. Em apreensões de não relevante quantidade isolada de maconha, cocaína ou crack, embora não excluída a tipicidade do crime de tráfico de drogas, tampouco pode ser esse fato justificador de tratamento anormalmente gravoso - seja como critério da pena definitiva (na valoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base, na incidência da minorante do tráfico eventual, na fixação do regime prisional ou na definição de penas substitutivas), seja como valor para a prisão processual, então desnecessária.

3. Agravo Regimental provido para redimensionar a pena do paciente para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório (AglInt no HC 372.899/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 15/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DA MINORANTE. QUANTUM MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

[...]

2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando não haver o legislador estabelecido especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. Embora a natureza da droga constitua, de fato, elemento concreto e idôneo a justificar a eleição do quantum do redutor, a quantidade de substância trazida pelo acusado não foi elevada, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal elemento para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/2.

4. Visto que o recorrente era tecnicamente primário ao tempo do delito, teve a pena-base fixada no mínimo legal, foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - a qual visa, justamente, a beneficiar o "traficante ocasional" -, o regime aberto é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

5. Não obstante haja sido apreendido cocaína em poder do acusado, tal circunstância, por si só, não poderia ensejar a imposição de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, quando constatado que a quantidade da referida substância não foi excessivamente elevada, que todas as demais circunstâncias lhe foram tidas como favoráveis e que ele foi condenado à reduzida reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. A favorabilidade das circunstâncias do caso concreto - pena-base no mínimo legal, primariedade ao tempo do delito, incidência da minorante no maior patamar previsto em lei e quantum da reprimenda (inferior a 4 anos) - evidencia que a substituição da pena se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, de maneira que deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade do recorrente por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de: a) aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do acusado para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; b) fixar o regime aberto de cumprimento de pena. Ainda, concedido habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto (REsp 1632261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifei).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. "CRACK". FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

[...]

2. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, o fato de o paciente ter sido encontrado na posse de 30,5 g (trinta gramas e cinco decigramas) de crack, e 24,6 g (vinte e quatro gramas e seis decigramas) de cocaína não autoriza a conclusão de que ele se dedicava à atividade criminosa. Não se olvida, outrossim, da reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa. Contudo, na espécie, a quantidade de entorpecente apreendida não se mostra suficiente para se concluir pela dedicação do paciente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa, à míngua de outros elementos indicadores de tal situação, razão pela qual o paciente faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. O Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

5. Em tal contexto, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

6. Sob tal perspectiva, dada a quantidade de pena aplicada (2 anos e 6 meses de reclusão), o paciente deve ser submetido ao regime inicial aberto de cumprimento de pena.

7. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/2, e, assim reduzir a pena definitiva para 2 anos e 6 meses de reclusão, bem como fixar o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal (HC 359.788/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 15/12/2016, grifei).

Reduzida a reprimenda para 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, passo à análise do regime prisional.

O Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e dos demais delitos a eles equiparados.

Em tal contexto, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Sob tal perspectiva, diante dos parâmetros acima aludidos, dada a quantidade de pena aplicada (2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão) e considerada a primariedade e os bons antecedentes do paciente, impõe-se o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0308069-3

AgRg no
HC 379.827 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038099220158260609 20160000640190 38099220158260609

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MULLER NUNES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MULLER NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.